

LEI MUNICIPAL Nº. 1.787, DE 01 DE JULHO DE 1998.

“Institui o Código de Edificações  
do Município de Aparecida de  
Goiânia.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES**

**TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1 - Este Código de Edificações disciplina. Toda construção, reconstrução, modificação, demolição e fiscalização realizada na área urbana do município de Aparecida de Goiânia, por qualquer proprietário.

Art. 2 - Qualquer construção, reconstrução, Modificação reforma ou demolição só poderá ser iniciada, dentro da área urbana, após aprovação na Prefeitura.

Art. 3 - Para efeitos deste Código ficam dispensados a apresentação de projeto com responsabilidade técnica ficando porem sujeitos a concessão de licença para construção, edificações destinadas a habitação e a pequena reforma com as seguintes características:

I - Ter área de construção igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

II - Para Projeto Comercial ter área de Construção igual ou inferior a 36,00 m<sup>2</sup>;

Parágrafo 1 - Essas construções não devem possuir estrutura especial, nem exigir cálculos estruturais.

Parágrafo 2 - Para concessão da licença dos casos previstos neste artigo, serão exigidos croques e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas.

Parágrafo 3 - No caso previsto no item I e II deste artigo, a Prefeitura Municipal disporá de vários projetos padrões.

Art. 4 - O responsável por instalações de atividades que possam ser causadoras de poluição. Ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura julgar necessário.

Art. 5 - Os projetos deverão estar de acordo com esta lei e Legislação Municipal vigente sobre zoneamento e parcelamento do solo.

## **CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 6 - Toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado. Exceto as citadas no Art. 3 deste Capítulo.

Art. 7 - Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 8 - Para efeito de aprovação do projeto ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura os seguintes documentos:

I - Registro de propriedade do imóvel;

II - Comprovante de pagamento do ITU do ano vigente, taxa de asfalto ou certidão negativa de débitos do imóvel fornecida por órgão competente do Fisco Municipal.

III - Comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica.

IV - inscrição da obra no INSS.

Art. 9 - O projeto de arquitetura deverá ser apresentado em 3 cópias, perfeitamente legíveis e sem rasuras ou emendas, contendo obrigatoriamente.

a) - Planta de situação do terreno na quadra, na escala mínima de 1:1.000, devidamente cotada, contendo a orientação norte-sul e todos os elementos que caracterizem o terreno, ou seja, numeração de quadra e lote, dimensões e área, largura do logradouro fronteiro;

b) - Planta de localização de edificação do terreno na escala mínima de 1:200, constando a distância da mesma às divisas.

c) - Planta de cada pavimento na escala mínima de 1:100, indicando a destinação dos compartimentos, suas dimensões área, medidas das aberturas de iluminação e ventilação e cotas de nível. Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;

d) - Planta de cobertura na escala mínima de 1:100 indicando a dimensões dos beirais;

e) - Elevações que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100.

f) - Cortes longitudinais e transversais, na escala mínima de 1:100 e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:

1 - Numeração dos pavimentos;

2 - Altura dos pés direitos, das aberturas as de ventilação e iluminação, dos pitoris e barras impermeáveis e da cobertura;

3 - Cotas do terreno quando este for acidentado;

4 - No caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar pelo menos num dos cortes.

g) - Legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da folha, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou seja, 185x297 mm (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos;

1 - Natureza e local da obra;

2 - Área do terreno;

3 - Área ocupada pela construção;

4 - Área total da construção;

5 - Nome do proprietário e assinatura;

6 - Nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional;

7 - Nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira;

8 - Indicação dos desenhos (com as respectivas escalas), contidos em cada folha do projeto.

Parágrafo 1 - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de grafismo:

I - Cor natural da cópia heliografia para partes existentes e a conservar:

II - Tracejada ou na cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - Achuriada ou na cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

Parágrafo 2 - Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas do ABNT.

Parágrafo 3 - As instalações e equipamentos de proteção contra incêndios, quando necessárias, deverão receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, e atender ao parágrafo 2 do artigo 71 do presente código.

Parágrafo 4 - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

### **CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**

Art. 10 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1 - As licenças de construção terão validade de um ano para o início das obras.

Parágrafo 2 - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 11 - Será expedido alvará de licença, independente de aprovação do projeto, para acréscimo de até 36,00 m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) em habitações mediante apresentação de memorial justificativo.

Parágrafo 1 - A licença para acréscimo só será concedida para edificações cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela Prefeitura, sendo permitida apenas uma licença de acréscimo para a mesma edificação.

Art. 12 - Quando expirado o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser

concedida em prazo de 1 ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente, caso a obra recomece com alterações.

#### **CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO E ENTREGA DO HABITE-SE**

Art. 13 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro - sanitárias elétricas.

Parágrafo 1 - O "Habite-se" será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

- a) - Estar à construção completamente concluída;
- b) - Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) - Ter sido vistoriada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2 - Estão isentas da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 14 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 dias, a partir da data de entrada do requerimento acompanhado de:

- I - Cópia do projeto aprovado e alvará para construção.
- II - CND Municipal.

Art. 15 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio de mais de 1 pavimento e cada um puder ser utilizado independentemente no mesmo lote.

II - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.

III - Quando se tratar de mais de uma edificação em vila ou conjunto habitacional, estando o seu acesso devidamente concluído.

IV - O habite-se parcial somente poderá ser concedido caso não haja perigo para o público e para os habitantes.

## **CAPÍTULO V "DEMOLIÇÕES"**

Art. 16 - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e pelo projeto, se for o caso.

Parágrafo Único - Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 7,00 (sete metros) de altura, será exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

## **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES**

Art. 17 - As normas constantes deste Título são aplicáveis a toda e qualquer edificação.

## **CAPÍTULO I MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS**

Art. 18 - As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes e acabamentos, serão projetados, calculados e executados, de acordo com as respectivas normas e técnicas oficiais.

Art. 19 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.

Parágrafo 1 - A cobertura, quando comum a edificações agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando até a altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros.

Parágrafo 2 - O proprietário lindeiro deverá obrigatoriamente dar passagem às águas pluviais do lote vizinho, quando houver necessidade e a juízo da Prefeitura, com instalações de canos de PVC, de até 150 milímetros, correndo todas as despesas por conta do beneficiado.

Art. 20 - A estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, o conforto térmico e acústico de edificação dos seus compartimentos e do usuário serão assegurados pelo adequado emprego, dimensionamento e ampliação dos materiais exigidos neste capítulo.

Art. 21 - A Prefeitura poderá impedir o emprego de material, instalação ou equipamento considerado inadequado ou com defeito que possa comprometer as condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 22 - No cálculo das fundações serão obrigatoriamente consideradas os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou as instalações de serviços públicos.

Art. 23 - A fundação, qualquer que seja o seu tipo, deverá ficar situada inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio do logradouro ou sobre os imóveis vizinhos.

Art. 24 - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Art. 25 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

## **CAPÍTULO II DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS**

Art. 26 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 27 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas, deverão ser fechados com muros ou cercas vivas.

Art. 28 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentado ou dotado de meio fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

### **CAPÍTULO III DOS ALINHAMENTO E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 29 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro da área urbana deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório.

Parágrafo Único - Quando se tratar de lotes com áreas inferiores a 360,00 m<sup>2</sup> ou irregulares, o interessado deverá fazer uma consulta prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 30 - Os afastamentos mínimos previstos são:

A) - Afastamento frontal; 5,00 (cinco metros);

B) - Afastamentos laterais 1,50 m (um metro e meio) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

### **CAPÍTULO IV MARQUISES E BALANCOS**

Art. 31 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouro deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - Ter sempre largura 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) inferior a do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 3,00 m (três metros) e altura máxima de 4 m (quatro metros);

III - Não apresentar quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00 m ( três metros) em relação ao nível do passeio salvo no caso de consolos, os quais junto a parede, poderão ter sua cota reduzida para 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

V - Serem construídas de material incombustíveis e resistente à ação do tempo;

VI - Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas sob o passeio até a sarjeta do logradouro;

VII - Ser provida de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável;

VIII - Ser construída, até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados os casos especiais ou previstos por este Código.

Parágrafo 1º - As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniforme, salvo se o logradouro for acentuadamente em declive.

Parágrafo 2º - Nas quadras onde já existirem marquises construídas conforme esta Lei, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro ali se construírem.

Parágrafo 3º - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão;

Parágrafo 4º - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos seguimentos horizontais quantos forem conveniente.

Art. 32 - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observando os seguintes requisitos.

I - ter a altura máxima do pavimento térreo;

II - ter balanço máximo de 3,00 m ( três metros ).

Parágrafo Único - Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais serão permitidas pequenas marquises.

Art. 33 - Será permitido o avanço sobre o logradouro ou recuos de elementos de proteção e/ou composição de fachadas até a largura máxima de 0,60 m (Sessenta Centímetros), acima do 1º pavimento (térreo).

Art. 34 - Será permitido a existência de varandas privativas abertas em balanço, sobre o recuo frontal e/ou logradouro, quando atendido os seguintes requisitos:

I - ter sempre largura 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetros ) inferior a do passeio, seja qual for o caso balanço máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima igual a do primeiro pavimento (térreo).

II - não ser utilizada como circulação obrigatória;

III- quando sobre o logradouro a altura mínima for igual a do pavimento térreo.

Art. 35 - Nas zonas onde é permitidos balanço dos 2º e 3º pavimentos até o alinhamento do lote, a altura livre sobre o balanço será sempre igual a 4,85 m (quatro metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao nível do passeio.

Parágrafo Único - No que se refere o presente artigo a área compreendida sobre o balanço não terá fechamentos laterais e sua utilização será permitida desde que não implique em qualquer fechamento.

Art. 36 - Em lotes de esquina, situados em zona onde não houver obrigatoriedade de recuo frontal, e o chanfro não ultrapassar a dimensão de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), será permitido balanço aberto ou fechado sobre o mesmo, desde que atinja no máximo o prolongamento dos limites frontais do lote.

**CAPITULO V**  
**DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS**  
**SEÇÃO I ESGOTOS SANITÁRIOS**

Art. 37 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situar a edificação.

Art. 38 - Se não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas localizadas dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

Parágrafo 1 - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.

Parágrafo 2 - As águas provenientes de pias de cozinha, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo 3 - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros), de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terrenos vizinhos.

## **SEÇÃO II BANHEIROS E SANITÁRIOS**

Art. 39 - Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possui:

I - (BBWC) quando possui banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - (CWBWC) - quando possuírem chuveiro bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - (CHWC) - quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro);

IV - (WC) - quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão a área mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro);

Parágrafo 1º - O pé-direito mínimo dos compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Parágrafo 2º - Os banheiros e sanitários que se enquadre no previsto nos itens I, II e III deste artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa.

Parágrafo 3º - Os que se enquadrem no item IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

Parágrafo 4º - O banheiro só poderá ter Comunicação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.

Parágrafo 5º - O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60 m (Sessenta Centímetro).

Art. 40 - Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em um único compartimento, serão permitidos subcompartimentos com apenas uma peça;

I - O subcompartimento para chuveiro deverá permitir a inscrição no plano do piso, de um círculo de 0,90 m (noventa centímetro);

II - O subcompartimento para vaso sanitário e para lavatório terá área mínima de 0,90 m<sup>2</sup> (zero virgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).

Parágrafo 1º - As paredes internas divisórias dos subcompartimentos não deve exceder a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

Parágrafo 2º - O pé-direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25 m (dois metros e vinte cinco centímetros).

**CAPÍTULO VI**  
**DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**  
**SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41 - Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com os logradouros ou com espaços livres dentro do lote.

Parágrafo Único - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura iluminante.

Art. 42 - Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé-direito.

Parágrafo 1 - No caso de loja, será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé-direito.

Art. 43 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza de abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera.

Art. 44 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (Hum metro e cinquenta centímetro) das divisas.

Art. 45 - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, em economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação.

## **SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 46 - São considerados compartimentos de permanência prolongada, os compartimentos destinados à atividades de dormir ou repousar; estar ou lazer, consumo de alimentos, trabalhar, ensinar ou estudar, tratamento ou recuperação, reunir ou recrear.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

- a) - Os dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) - Lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) - Salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

- d) - Salas de leitura e bibliotecas;
- e) - Enfermarias e ambulatórios;
- f) - Refeitórios, bares e restaurantes;
- g) - Locais de reuniões e salões de festa;
- h) - Locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art. 47 - São considerados compartimentos de curta permanência aqueles destinados à circulação e acesso de pessoas; higiene pessoal, depósito sem a possibilidade de qualquer atividade no local, lavagem de roupa e serviço de limpeza, preparo de alimentos.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

- a) - Escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;
- b) - Hall de elevadores;
- c) - Corredores e passagens;
- d) - Átrios, vestíbulos e antecâmaras;
- e) - Cozinhas e copas;
- f) - Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- g) - Depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adegas;
- h) - Vestiários e camarins;
- i) - Lavanderias domiciliares, despejos e áreas de serviço;
- j) - Quarto de vestir;

Art. 48 - Compartimentos especiais são aqueles que, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único - São compartimentos especiais, entre outros os seguintes:

- a) - Auditórios e anfiteatros;
- b) - Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) - Museus e galerias de arte;
- d) - Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) - Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) - Centros Cirúrgicos e salas de Raio X;
- g) - Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) - Locais para duchas e saunas ;
- i) - Garagens;
- j) - Galpões para estocagem.

Art. 49 - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:

- a) - Os subsolos ou porões;
- b) - As câmaras frigoríficas, cofres-fortes caixas d'água e similares.

### **SEÇÃO III DIMENSÕES DAS ABERTURAS**

Art. 50 - Nos compartimentos de permanência prolongada e transitória os vãos destinados a iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (com SEXTO) e 1/8 (um Oitavo) da área do piso respectivamente.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

- a) - Corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

b) - Closed e quartos de vestir com área total igual ou inferior a 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados)

c) - Depósito com área igual a 2,50 m<sup>2</sup> (dois virgula cinquenta metros quadrados).

d) - Escadas com edificações uni - habitacionais de até 2 (dois) pavimentos.

Art. 51 - Quando a iluminação e ventilação for zenital deverá obedecer às áreas mínimas já fixadas nos artigos 50.

Art. 52 - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanência prolongadas e transitória, serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para terraço coberto, alpendre e avarandado com mais de 2,00 m (dois metros) profundidade.

Art. 53 - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência do artigo 56. Esses compartimentos deverão porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como se for o caso controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar.

#### **SEÇÃO IV**

### **ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA OU ARTIFICIAL**

Art. 54 - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas, nos casos expressamente previstos no presente artigo, desde que fiquem, asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação de ar, por meio de poços de ventilação e forro falso.

Parágrafo 1 - Os poços de ventilação e forros falsos serão admitidos exclusivamente nos seguintes compartimentos:

a) - Banheiros e sanitários;

- b) - Sanitários coletivos;
- c) - Corredores, exceto o de edifício de uso coletivos;
- d) - Compartimentos especiais;

Parágrafo 2 - Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos;

- a) - Ter a área mínima de 0,36 m<sup>2</sup>, permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60 cm (sessenta centímetro).
- b) - Serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda a altura do poço.

Parágrafo 3 - A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá observar os seguintes requisitos:

- a) - A abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20 cm (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00 m (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior;
- b) - A abertura de ventilação ser provida de venezianas basculantes à entrada do compartimento, ou de grade ou tela metálica, bem como de proteção no exterior contra águas pluviais;
- c) - A redução do pé direito do compartimento onde foi colocado o forro falso não ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

Art. 55 - Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo anterior a área mínima das aberturas será equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 56 - Para casos de ventilação e iluminação não previstos nesta Lei, deverá ser apresentado projeto detalhado da solução adotada, que será analisada pelo órgão competente da Prefeitura, que a acatará ou não.

Art. 57 - Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo Único - Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50%

(cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

## **CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art. 58 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão às seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

<b>COMPART.</b>	<b>ÁREA MIN</b>	<b>LARG MIN</b>	<b>PÉ-DIR. MIN</b>	<b>VÃO DE ACESSO</b>
<b>Sala</b>	<b>10,00 m<sup>2</sup></b>	<b>2,50 m</b>	<b>2,50</b>	<b>0,80</b>
<b>Quarto</b>	<b>9,00 m<sup>2</sup></b>	<b>2,50 m</b>	<b>2,50</b>	<b>0,80</b>
<b>Cozinha:</b>	<b>5,00 m<sup>2</sup></b>	<b>1,80 m</b>	<b>2,50</b>	<b>0,70</b>
<b>Copa</b>	<b>5,00 m<sup>2</sup></b>	<b>2,50 m</b>	<b>2,50</b>	<b>0,70</b>
<b>Banheiro</b>	<b>2,00 m<sup>2</sup></b>	<b>1,00 m</b>	<b>2,25</b>	<b>0,60</b>
<b>Área Serviço</b>	<b>1,80 m<sup>2</sup></b>	<b>1,00 m</b>	<b>2,25</b>	<b>0,60</b>

Parágrafo Único - Quando se tratarem de contos habitacionais ou projetos populares, cujas residências possuírem dois (02) ou mais quartos, um dos quartos poderá ficar com área mínima de 7,50 M<sup>2</sup>.

Art. 59 - Os banheiros e sanitários não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

Art. 60 - Os subcompartimentos para chuveiro e vaso sanitário deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90 (noventa centímetros).

Parágrafo 1 - As paredes internas divisórias dos subcompartimentos não devem exceder de 2,10 (dois metros e dez centímetros) de altura.

Art. 61 - Os dormitórios de empregados domésticos terão área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros).

## **CAPÍTULO VIII CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES**

Art. 62 - Os corredores dos edificios terão dimensões mínimas de:

I - De residências - largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - De circulação coletiva até 50,00 m (cinquenta metros) de comprimento - largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - De circulação coletiva acima de 50,00 (cinquenta metros) de comprimento - largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - Pé direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 63 - Todo corredor que tiver mais de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área, no mínimo.

## **CAPÍTULO IX CIRCULAÇÃO VERTICAL**

### **SEÇÃO I ESCADAS E RAMPAS**

Art. 64 - As escadas, com exceção dos templos religiosos, terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80 m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II - 1,20 m (hum metro e vinte centímetro) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;

III - 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) em edificações de mais de 3 (três) pavimentos;

IV - 2,00 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (hum centímetro) por pessoa, que exceder este número.

Parágrafo 1 - No caso da edificação possuir elevador, ou rampa a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20 m (hum metro e vinte centímetro).

Parágrafo 2 - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3,00 m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo 3 - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80 m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

Art. 65 - Nos edifícios destinados a local a reunião não serão permitidas escadas com trecho de leque.

Art. 66 - As dimensões dos graus serão fixadas em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso seja igual "K", que varia de 0,60 a 0,65 cm (sessenta e sessenta e cinco centímetros).

Parágrafo 1 - As dimensões para os degraus serão:

a) - Para o uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,17 cm (dezessete centímetros);

b) - Para uso de serviço, altura máxima de 0,19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo 2 - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 (sete centímetros) devendo, a 0,50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões fixadas do presente artigo.

Parágrafo 3 - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 67 - Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1 do artigo 66, serão medidas a 0,50 cm (cinquenta centímetros) da borda interna.

Parágrafo Único - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60 m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para uso público.

Art. 68 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) do acesso à escada.

Art. 69 - Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e o serviço.

Art. 70 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

- I - Deverão ser de material incombustível ou tratadas para tal;
- II - O piso deverá ser antiderrapante;
- III - A inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);
- IV - A largura mínima deverá ser de 1,20 m (hum metro e vinte centímetros);
- V - A altura mínima livre deverá ser de 2,00 m (dois metros).

## **SEÇÃO II ELEVADORES**

Art. 71 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento de garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas do elevador ou pavimentos.

Parágrafo 1 - Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

Parágrafo 2 - Será obrigatória a instalações de elevadores nas edificações de mais de quatro (4) pavimentos, e escadas de incêndio nas edificações de mais de cinco (5) pavimentos, compreendido o térreo, e contados a partir deste, num só sentido, e naqueles em que a distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, exceda a 10,00 m (dez metros), para efeito de elevadores, e 15,00 m (quinze metros), para efeito de escadas de incêndio.

Parágrafo 3 - Nos edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos será obrigatória a instalação de dois elevadores.

Parágrafo 4 - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de dois elevadores ou mais, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, dois elevadores.

Parágrafo 5 - Não será considerado último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços de edifício ou morada do zelador.

Parágrafo 6 - Nos vestíbulos de áreas defronte de elevadores, em cada pavimento, a largura mínima será de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 72 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em norma adequada da ABNT.

## **CAPÍTULO X DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS E VEÍCULOS**

Art. 73 - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 12,50 m<sup>2</sup> (doze vírgula cinquenta metros quadrados), com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo obrigatório o mínimo de uma vaga por unidade comercial e residencial.

Art. 74 - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos poderão ter pé-direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

Art. 75 - O local guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderão ao seguinte:

- I - Não poderão ter comunicação direta com dormitórios;
- II - Quando em garagem fechadas;
  - A) - Terão abertura que assegurem ventilação permanente;
  - B) - Terão teto de material incombustível quando tiver, pavimento superior.

Art. 76 - Nas garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte:

I - As faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00 m (três metros), 5,00 m (cinco metros) quando de duplo sentido, sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 3,00 m (três metros) de largura;

II - Faixas de acesso e de circulação interna não terão curva com raio inferior a 3,00 m (três metros).

III - As faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

IV - O início das rampas para movimentação dos veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;

V - As rampas terão pé-direito de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo.

VI - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias os locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

### **TÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS**

#### **CAPÍTULO I APLICAÇÃO**

Art. 77 - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

**CAPÍTULO II  
LOCAIS DE MORADIA**

**SEÇÃO I  
GENERALIDADE**

Art. 78 - São considerados locais de moradias, as residências isoladas, as residências geminadas, as residências em séries, os conjuntos residenciais, os edifícios de apartamentos, os hotéis, os motéis, as pensões e similares.

**SEÇÃO III  
RESIDÊNCIAS ISOLADA**

Art. 79 - Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 80 - A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote.

**SEÇÃO III  
RESIDÊNCIAS GEMINADAS**

Art. 81 - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contínuas, que possuam uma parede comum.

Art. 82 - Será permitida, em cada lote, a edificação de, no máximo 2 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - Observaram condições de ocupação fixadas pela Lei de Zoneamento;

III - A parede comum às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto de cobertura;

IV - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código.

V - Seja indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 83 - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade:

I - Tiver área mínima de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00 m (doze metros);

II - Atender às condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

#### **SEÇÃO IV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

Art. 84 - Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial, o agrupamento de 3,00 (três) ou mais moradia cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Parágrafo Único - O conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local pela Lei de Zoneamento.

Art. 85 - As edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - O acesso se fará por um corredor que terá largura mínima de:

a) - 4,00 m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) - 6,00 m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas de ambos os lados do corredor.

II - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso;

III - Para cada unidade de moradia deverá haver no mínimo, uma área livre, equivalente à área de projeção de moradia, não sendo computada a área do recuo de frente;

IV - Cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia destinada a "play ground" de uso comum;

V - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código;

VI - O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio, mantendo-se as exigências fixadas pela Lei de Zoneamento.

#### **SEÇÃO V RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

Art. 86 - Consideram-se em série, paralelas ao alinhamento predial aquela que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, não podendo ser em número superior a 20 (vinte) ou inferior a 3 (três).

Parágrafo 1 - O conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local, pela Lei de Zoneamento.

Parágrafo 2 - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade estiver de acordo com as exigências da Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

Art. 87 - As edificações de residências em série, paralelas alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada de cada unidade terá no mínimo, 6,00 m (seis metros);

II - Cada unidade possuirá área livre igual à área de projeção da moradia;

III - Para cada 10 (dez) unidades haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum;

IV - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código.

## **SEÇÃO VI CONJUNTOS RESIDÊNCIAIS**

Art. 88 - Consideram-se conjuntos residenciais aqueles que tenham 50 (cinquenta) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei de Zoneamento e às exigências da Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

II - O terreno deverá ter 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) no mínimo;

III - A largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir, sendo de 6,00 m (seis metros) a largura mínima;

IV - Os acessos às moradias deverão ser pavimentado;

V - Cada moradia terá área livre igual à área de projeção da moradia;

VI - Para cada 20 (vinte) unidades de moradia ou fração haverá "play ground" comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

VII - Além de 100 (cem) unidades de moradias será reservada área para escola e comércio vacinal;

VIII- O terreno será convenientemente drenado;

IX - Serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;

X - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e ou de moradias isoladas;

XI - O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda às determinações fixadas pela Lei de Zoneamento;

XII - As edificações deverão obedecer às demais exigências deste código.

## **SEÇÃO VII EDIFÍCIOS RESIDÊNCIAIS**

Art. 89 - Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo Único - Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 90 - Os edifícios que, obrigatoriamente forem servidos por elevadores, deverão deixar uma área livre mínima 60 m<sup>2</sup> para futura moradia de zelador.

Parágrafo 1 - O programa e as áreas mínimas deverão ser sala com 9,00 (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), sanitários, CHBWC com 2,50 m<sup>2</sup> (dois vírgula cinqüenta metros quadrados) e local para tanque.

Parágrafo 2 - Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário (CHWC) destinado ao zelador.

Parágrafo 3 - As garagens além de atender ao Capítulo X, Título II terão número de vagas fixadas em função da área de construção.

I - Para edifícios com apartamentos de área até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada 2 (dois) apartamentos;

II - Para edifícios com apartamentos de área entre 60,00 (sessenta metros quadrados) e 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) uma vaga para cada apartamento;

III - Para edifícios com apartamentos de área entre 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) e 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), 1 1/2 (uma e meia) vaga para cada apartamento;

IV - Para edifícios com apartamentos de área acima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), 2 (duas) vagas para cada apartamento;

Art. 91 - Os edifícios com área total de construção, superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - Ter área correspondente a 3% (três por cento) de área total de construção, observada a área mínima de 22,50 m<sup>2</sup> (vinte e dois vírgula cinquenta metros quadrados);

II - Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

III - Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - Estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou de depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - Conter equipamentos para recreação de crianças;

VI - Ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m (uma metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

## **SEÇÃO VIII HOTÉIS, PENSIONATOS E SIMILARES**

Art. 92 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 93 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Recepção ou espera;

- II - Quartos de hóspedes;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Sanitários;
- V - Serviços;
- VI - Acessos e estacionamento de veículos.

Art. 94 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos.

Parágrafo 1 - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizadas no mesmo andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situados pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior cujo desnível não seja superior a 3,00 m (três metros).

Art. 95 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados do serviço do prédio;

- I - Sanitário conforme dispositivo do anexo V;
- II - Depósito ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;
- III - Vestiário com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Nos edifícios com área inferior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I deste artigo.

## **SUBSEÇÃO 1A HOTÉIS**

Art. 96 - Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - Próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;

II - Os quartos de hóspedes terão:

a) - Quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros quadrados);

b) - Quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

IV - Os dormitórios que não dispuserem do banheiro deverão ser dotados, internamente, de lavatórios.

Art. 97 - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento de acordo com as seguintes condições:

I - As salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeição e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá:

a) - Ter área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) - Ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - Os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), a que será também

acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 50,00 m (cinquenta metros quadrados) ou a fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - O vestiário de empregados terá área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00 (um metro quadrado), para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - O compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 98 - Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1/2 (meia) vaga para cada apartamento ou quarto.

### **Subseção 2a Pensionatos**

Art. 99 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semipermanente deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro (portaria);

II - os quartos de hóspede terão:

a) - área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros), quando destinados a uma pessoa.

b) - área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando destinado a 2 (duas) pessoas.

III - os apartamentos de hóspede observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos um banheiro - CHWC, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

IV - Os dormitórios coletivos ou alojamentos terão área correspondente a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por leito.

Art. 100 - Além de compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores desta seção. Os pensionatos terão pelo menos, salas de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, despensa, lavanderia e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeições ou cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá:

a) - ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros) se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

b) - ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão, cada um, a área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) a qual será também acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

### **Subseção 3a Casas de Pensão**

Art. 101 - As casas de pensão e outras modalidades de hospedaria de permanência mais prolongada do que os hotéis, deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - terão ambiente ou compartimento para recepção ou portaria situada próximo à porta de ingresso;

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros) quando destinado a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros quando destinado a 2 (duas) pessoas.

Art. 102 - As casas de pensão ainda terão, pelo menos, compartimentos para refeição e cozinha com acessos pelas áreas de uso comum ou coletivo e lavanderias de acordo com as seguintes condições:

I - o compartimento para refeição terá área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

II - o compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

III - o compartimento para lavanderia terá área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Art. 103 - As casas de pensão com área total de construção igual ou superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) deverão dispor de área destinada a estacionamento de veículos, correspondente a uma vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção.

Art. 104 - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá satisfazer às condições fixadas para os hotéis (subseção 1a).

#### **SUBSEÇÃO 4A MOTÉIS**

Art. 105 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento de veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I - Terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) - Quarto com área de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros) e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) respectivamente;

b) - Instalação sanitária dispondo, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00 (dois metros) - CHWC. Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V.

II - Terão compartimentos para recepção escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);

III - Terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou fração de área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - Terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 106 - Se o motel tiver serviço de refeição, deverá ser provido ainda de:

I - Compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá:

a) - Ter área mínima de 8,00 (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizadas para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) - Ter a área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 6,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

### **CAPÍTULO III COMÉRCIO E VAREJO**

Art. 107 - Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

Art. 108 - Os sanitários para edificações destinadas a comércio terão suas dimensões fixadas em função da área da loja;

I - Para área até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;

II - Para área entre 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) dois lavatórios e dois vasos sanitários, divididos por sexo;

III - Para área superior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

## **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109 - As lojas deverão atender às seguintes exigências;

I - Área mínima de 14,00 m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro de 3,00 m (três metros);

II - Pé-direito de 3,00 m (três metros).

Art. 110 - Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

I - Ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;

II - Ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja.

III - Ter pé-direito mínimo de 2,25 (dois e vinte e cinco centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da área da loja;

IV - Ter pé-direito mínimo de 2,00 m (dois metros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

## **SEÇÃO II EDIFÍCIOS COMERCIAIS**

Art. 111 - Nos edifícios comerciais as salas para escritório poderão ter:

I - Área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,85 m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);

II - Pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - cada sala deverá dispor de instalação sanitárias (WC) conforme estabelecido na seção II do Capítulo V Título II.

Parágrafo 2º - para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00 m<sup>2</sup> utilizados por um mesmo ocupante, é obrigatório existir uma instalação sanitária (WC) para cada sexo.

Art. 112 - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall da entrada.

Parágrafo Único - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível no hall.

## **SEÇÃO III DAS GALERIAS**

Art. 113 - Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

Parágrafo 1 - A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

Parágrafo 2 - As galerias de passagem internas que não possuam lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 114 - As lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 1/2 (uma e meia) vezes a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo Único - As lojas de que trata o presente artigo deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

#### **SEÇÃO IV COMÉRCIO ESPECIAL**

Art. 115 - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - Restaurantes;

II - Lanchonetes, bares, confeitarias, padarias, açougues, peixarias, mercearias e quitandas;

III - Supermercados.

Parágrafo 1 - As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes:

Parágrafo 2 - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para per noite de empregados ou vigia e a residência do zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

### **SUBSEÇÃO 1a** **RESTAURANTES**

Art. 116 - Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Art. 117 - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 118 - Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I - De cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo.

II - De copa - com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com um mínimo de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

III - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Art. 119 - As instalações sanitárias para o uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI.

Art. 120 - As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos dos produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII.

**SUBSEÇÃO 2a**  
**LANCHONETE, BARES, CONFEITARIAS, PADARIAS, AÇOUGUES,**  
**PEIXARIAS, MERCIARIAS E QUITANDAS**

Art. 121 - A área dos compartimentos destinadas à venda, realização de refeições ligeiras, consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação de alimentos deverá ter cada uma área igual ou superior a 14,00 (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Os compartimentos ou ambientes que passam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando áreas cujo total seja superior a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) - Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

b) - Possuir compartimentos para dispensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Art. 122 - No caso de lanchonetes, bares, confeitarias e padarias as instalações sanitárias deverão satisfazer as exigências previstas no anexo VI e VII.

Art. 123 - No caso de açougues e peixarias o compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte) atenderá às seguintes exigências.

I - Deverá ter pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação e sanitários.

III - Ter água corrente e ser dotado de pias;

IV - Ter suficiente iluminação natural e artificial;

Art. 124 - No caso de açougues, peixarias, quitandas e mercadorias as instalações sanitárias obedecerão ao disposto no artigo 95.

### **Subseção 3a**

#### **Mercados e Supermercados**

Art. 125 - Os mercados, particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semi-abertos, como bancas ou boxe, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos.

Parágrafo 1o - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo 2o - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionadas no parágrafo anterior, deverá medir pelo menos 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 126 - Os mercados deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades quando destinado ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitando o mínimo de 5,00 m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

II - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém a dimensão mínima de 5,00 m (cinco metros).

III - partindo dos acessos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitado o mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - os portões de ingresso serão no mínimo dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os acessos principais e secundários terão:

a) - o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

b) - declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), de modo que o ofereça livre escoamento para as águas.

c) - ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00 m (vinte e cinco metros);

VI - o local destinado a conter todas as bancas ou boxe de comercialização deverá ter:

a) - áreas não inferior a 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), e forma tal quer permita no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros);

b) - pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) - abertura convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície, correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local e serão vazadas pelo menos em metade de sua superfície;

d) - os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;

e) - balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

VII - haverá sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

a) - reservatório com capacidade mínima correspondente a 30 l/m<sup>2</sup> (trinta litros por metros quadrado) da do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;

b) - instalação de uma torneira em cada recinto banca ou boxe;

c) - instalação ao longo dos acessos principais e secundários de registros apropriados a ligação de mangueiras para lavagem espaçadas entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros);

d) - alimentação das instalações sanitárias.

VII - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, sendo dimensionadas em função do número de bancas ou boxes conforme o disposto no anexo VIII e distribuídos de forma que estejam a mais de 50.00m (cinquenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização;

IX - dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15.00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) sempre disto resulte qualquer ônus para a prefeitura;

X - deverão ser previstos frigoríficos adequados a guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

XI - se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isso compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 154;

XII - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso, bem como torneira com a letra "d", do item VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto na Seção II do capítulo III, título III.

Art. 127- Os supermercados caracterizam-se pela distribuição dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

Art. 128- Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos;

I - Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçadas entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II - A largura de qualquer trecho da rede (corredor) deverá ser igual pelo menos 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter pelo menos duas portas de ingresso cada um com largura mínima de 2,00 m (dois metros);

IV - O local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

- a) - Área não inferior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- b) - Pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) - Abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;
- d) - Balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposições de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

V - Haverá sistema completo de suprimento de água corrente constituído de:

- a) - Reservatório com capacidade mínima correspondente a 20 L/m<sup>2</sup> (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;
- b) - Instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas manipulações, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) - Instalação ao longo do local de comércio de registros apresentados à ligação de manqueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), ou fração de área de piso;

VI - Se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isto, compartimento próprio;

VII - Haverá compartimento para o depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para manqueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento praticamente sem degrau.

VIII - as instalações sanitárias não deverão ter comunicação direta com salão de venda e com os depósitos de gêneros alimentícios, obedecendo ao seguinte:

a) masculino - um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 200.00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;

b) feminino - um vaso sanitário e um lavatório para cada 200.00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ou fração, do salão de vendas;

c) dispor de um chuveiro, por sexo, para cada 400.00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área, ou fração, do salão de vendas;

IX - eventuais compartimentos ou recintos ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósito de gêneros alimentícios deverão.

a) ter área não inferior a 8.00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma tal qual que permita no plano do piso a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2.00m (dois metros);

b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

Parágrafo Único - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto na Seção II, do Capítulo III do Título III.

Art. 129- Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de níveis serem vencidas por meio de rampas.

Art. 130- Deverá ser prevista no mercado e supermercado área para estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), da área total da construção.

## **CAPÍTULO IV SERVIÇOS ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I**

## POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS

Art. 131- Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 132- Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de veículos;
- II - Serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;
- III - Administração;
- IV - Sanitários.

Art. 133- Aos postos aplicar-se-ão ainda as seguintes disposições:

I - O acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitam no passeio;

II - Nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, haverá canaletas para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelha;

III - Quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuo maiores exigidos para o local;

IV - A posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxe de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão ser adequada à sua finalidade, oferecer a necessária segurança e ainda possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

V - As bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VI - Os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxe de lavagem deverão ser impermeáveis, refratários ao

desgaste e ao solvente e anti-derrapante, ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 134- Os equipamentos para lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos dos quais:

I - As paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - As faces internas das paredes, em toda altura, serão revestidas de material durável, impermeável, resistente a freqüentes lavagens;

III - O pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão estar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00 m (três metros) e quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para via pública ou para divisa do lote deverão distar dessas linhas 6,00 m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de postos de lavagens automática os mesmos serão dispensados do disposto nos itens I,II e III deste artigo.

Art. 135 - Os postos também deverão dispor de:

I - Compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

II - Instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um vírgula vinte metros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias (CHWC) deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

III - Depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Art. 136 - Os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalação ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo Único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias estabelecidas no Código de Postura do Município.

## **Seção II Edifícios e Garagem**

Art. 137 - Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

Art. 138 - os edifícios - garagem deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção e espera;
- II - acesso e circulação de pessoas
- III- acesso e circulação de veículos;
- IV - estacionamento ou guarda de veículos;
- V - sanitários
- VI - vestiários;
- VII- administração e serviços;
- VIII- depósito.

Art. 139 - Aos edifícios - garagem aplicar-se-ão o disposto o Capítulo VIII do Título II, além do seguinte.

I - se o acesso for feito por meio de elevadores ou dispositivos mecânicos;

a) - nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de veículos, com área mínima correspondente a 5% (cinco por cento) da área total de estacionamento servida pelo acesso. Esse espaço terá conformação e ficará em posição que facilite a movimentação e a espera dos veículos em direção aos elevadores de forma a não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos no logradouro;

b) - os elevadores ou outros meios mecânicos deverão ter capacidade para absorver planamente o fluxo de entrada e saída de carros. O equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 (um cento e cinquenta avos) total do estacionamento por minuto, adotando-se o tempo médio de 2 (dois) minutos para movimentação e um veículos por elevador;

II - a entrada e saída deverão ser feitas por 2 (dois) vãos, com largura mínima de 3.00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5.50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver no pavimento de acesso passagem para pedestres, com largura mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros) que permita a ligação entre esses logradouros;

IV - haverá compartimentos de vestiário com área na proporção mínima de 1.00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 500.00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou fração da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 3.00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

V - haverá compartimento ou ambiente para recepção, espera o atendimento do público com área na proporção mínima de 1.00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 400.00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) ou fração da área de estacionamento, respeitada a área mínima de 5.00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

VI - haverá local destinado a guarda de objetos ou pertences do público;

VII - haverá compartimentos ou ambientes para administração e serviços com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

### **Seção III**

#### **Garagens ou Estacionamentos Coletivos**

Art. 140 - Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais no interior dos lotes, além do disposto do Capítulo VIII do Título II, deverão atender ao seguinte:

I - existência de área destinada à administração;

II - existência de instalação sanitária;

III - O vão mínimo de acessos de veículos deverá ser de 3,00 m (três metros), sendo que, para estacionamento ou garagem com o número de vagas superior a 30 (trinta), será obrigatório acesso independente para entrada e saída de

veículos, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 141 - As construções e instalações deverão observar os recuos obrigatórios fixados pela Lei de Zoneamento.

Art. 142 - As divisas do lote terão fechamento com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 143 - O piso do estacionamento deverá ter, pelo menos, revestimento primário como pedrisco, solo - cimento ou similar, e favorecer livre escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 1º - Serão assinaladas as vagas para estacionamento.

Parágrafo 2º - Não serão utilizados para estacionamento os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área de acumulação de carros, que ficará contígua à entrada, tendo capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do número de vagas, não devendo dificultar a saída de veículos.

Art. 144 - Não será permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem sequer lavagem, troca de óleo, consertos de pneus ou pequenos reparos dos veículos.

## **CAPÍTULO V ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

Art. 145- Os edifícios de que trata esse capítulo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Terão, próximo à porta de ingresso, compartimento ou ambiente para recepção, espera ou registro (portaria), com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

II - Terão compartimento ou ambiente de estar para visitante ou acompanhante com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

III - As salas de consulta terão área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

IV - Os corredores de circulação interna quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual

importância, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00 m (um metro), devendo atender às especificações do Capítulo VI Título II;

V - Terão compartimentos de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. A área mínima desse compartimento será de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

VI - Os pavimentos deverá comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com a declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

VII - As escadas deverão atender às seguintes exigências:

- a) - Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- b) - Não serão admitidos degraus em leque;
- c) - Os degraus terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,17 (dezessete centímetros);
- d) - Sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual á largura da escada.

VIII- Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento térreo até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte;

- a) - Dispor de elevador social e de serviços;
- b) - As cabinas deverão ter dimensões que permitam o transporte de macas para adultos.

IX - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário um lavatório e um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos e reunidas por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas obedecendo ao disposto na seção II do Capítulo V e Título II.

X - As instalações sanitárias para funcionários e para o público em geral deverão obedecer às exigências contidas no Anexo IX;

XI - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco metros quadrados) por leito, compreendendo-se na

designação de cozinha ou compartimento de alimentos, a lavagem de louças e utensílios de cozinha, com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

XII- Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta - carga;

XIII- Ter refeitório para pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) ou fração de área total dos compartimentos, que possam ser utilizados para internamento, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente;

XIV - É proibida qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiros, vestiários, lavanderias, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de doentes;

XV - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar, os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar;

XVI - É obrigatória a instalação de equipamentos para a incineração de lixo séptico;

XVII- Deverá haver compartimentos para a administração, registro, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares, com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) cada;

XVIII As enfermarias de adultos, não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) da área do piso, nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m<sup>2</sup> (três vírgula cinquenta metros quadrados) da área do piso;

XIX - Cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar, de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme o fixado no item seguinte;

XX - Os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) para um só leito e de 14,00 m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

XXI - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências;

a) - Pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) - Área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) - Área de ventilação não inferior à metade da exigida para iluminação;

d) - Portas de acesso de 1,00 m (um metro) de largura por 2,00 m (dois metros) de altura no mínimo;

e) - Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens do piso ao teto e com cantos arredondados;

f) - Rodapés no plano das paredes formando concordância arredondado com piso.

XXII- Cada pavimento que contiver quartos, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

a) - Compartimentos para visitantes na forma estabelecida no item II do presente artigo;

b) - Posto de enfermagem com área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

c) - Copa com área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

Art. 146 - As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Ter área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II - Ter pé-direito de 3,00 m (três metros)

III - Ser provida, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV - Ter tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de faíscas;

V - Ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais da corrente elétrica;

VI - O recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro inclinado e com acesso próprio.

Art. 147 - As salas de laboratório de análise e de raio X terão, cada uma, área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

I - Os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

II - As salas de coleta de sangue terão área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

III - As salas de esterilização terão área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

Art. 148 - A farmácia deverá ter área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

Art. 149 - O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40 m<sup>2</sup> (zero vírgula quarenta metros quadrados) por leito.

Art. 150 - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I - Uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos destinados a parturientes;

II - Uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados a parturientes;

III - Sala de operação, quando não existir outra sala para o mesmo fim;

IV - Sala de curativos para operações sépticas;

V - Quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;

VI - Quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII - Seções de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes.

Parágrafo I - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de 24 (vinte e quatro) berços no máximo.

Parágrafo II - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças.

Parágrafo III- É obrigatória a existência de unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 151 - Em todo hospital deverá haver ainda:

I - Compartimentos especiais para necrotério;

II - Espaços verdes arborizados ou ajardinados, com área mínima de 1/10 (um décimo) da área total de construção do edifício;

III - Área de estacionamento de veículos na proporção de uma vaga (2,50 x 5,00 m ) para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração da área total da construção.

## **Seção II**

### **Clínicas, Laboratórios e Pronto - Socorro**

Art. 152 - Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises e pronto - socorros destinam-se as seguintes atividades:

I - clínicas com internamento de pacientes pronto-socorro, ambulatório e dispensário;

II - bancos de sangue e serviços de hemoterapia;

III - laboratórios de análises clínicas e serviços de radiologia;

IV - centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação;

Art. 153 - Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências;

I - o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima deste compartimento será de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

II - o compartimento ou ambiente para espera terá área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

III - o refeitório terá área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

IV - a copa terá área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - os vestiários terão área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

VI - os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) quando destinados a um só paciente e 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) quando destinados a dois pacientes;

VII - os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

VIII - as salas de colheita de sangue terão área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

IX - as salas de esterilização terão área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

X - as salas de consulta terão área mínima de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XI - as salas de banho privativos ou fisioterapia terão área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 154 - Além do estabelecido no artigo anterior, deverão ser atendida as especificações constantes na Seção I deste Capítulo.

**CAPÍTULO VI**  
**LOCAIS DE REUNIÕES**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 155 - Os edifícios para locais de reuniões são os que se destinam à prática de atos da natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas.

Art. 156 - São considerados locais de reuniões:

- I - Estádios;
- II - Auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salões de exposições;
- III - Cinemas;
- IV - Teatros;
- V - Templos religiosos.

Art. 157 - Com a exceção dos templos religiosos, as partes destinadas ao uso pelo público, em geral, terão que prever:

- I - Ambiente de ingresso ou espera;
- II - Acesso e circulação;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Instalações de serviços;
- V - Condições de visibilidade;
- VI - Lotação;

Art. 158 - Próximo as portas de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou uma sala de espera, com área fixada em função da área da sala a que servir, na proporção mínima seguinte:

- a) - Para cinemas, 12% (doze por cento);
- b) - Para teatros, auditórios e outros, 8% (oito por cento);

Parágrafo Único - Qualquer que seja a área da sala de reunião ou espetáculo o ambiente ou local para recepção ou espera, área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

Art. 159 - Com exceção dos Templos religiosos, os locais de reuniões, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do

solo, deverão obedecer rigorosamente às normas de segurança, em especial às exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas e às normas construtivas estabelecidas neste Código, particularmente quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistente ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Parágrafo 1 - As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes.

Parágrafo 2 - Com a exceção dos templos religiosos, os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros). Os espaços de acesso e circulação, como corredores passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições já estabelecidas neste código, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);

Parágrafo 3 - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00 m (três metros), no mínimo das portas de acesso ao recinto.

Parágrafo 4 - É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos nos dois lados da escada.

Parágrafo 5 - Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Parágrafo 6 - As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura;

Art. 160 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

I - As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00 (três metros) da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

II - Com exceção dos templos religiosos, para o público, haverá no mínimo uma porta de entrada e outro de saída, com largura mínima de 2,00 m (dois metros). As suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios dificultando o escoamento das pessoas;

III - Quando tiverem capacidade que não seja superior a 100 (cem) lugares, poderão dispor de, pelo menos, duas portas, com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas entre si 3,00 m (três metros), no mínimo, dando para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o espaço externo;

IV - Quando tiverem capacidade superior a 200 (duzentos) lugares, a soma das larguras das portas será acrescida de 0,01 m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local;

Art. 161 - Quanto aos recintos de reunião:

I - Para efeito do cálculo de capacidade das salas de espetáculo, considerar-se-á para pessoas sentadas 0,70 m<sup>2</sup> (zero vírgula setenta metros quadrados) por pessoa, e para pessoas em pé, 0,40 m<sup>2</sup> (zero vírgula quarenta metros quadrados). Não serão computadas as áreas de circulação e hall.

II - A área mínima do recinto será de 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), e a menor dimensão no plano horizontal não será inferior a 6,00 m (seis metros);

III - O recinto de reunião deverá satisfazer às condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo-se ainda:

a) - Pé-direito mínimo de 5,00 m para locais de reunião esportiva, 3,00 para locais de reunião recreativa ou social 3,50 m para locais de reunião cultural.

IV - Com exceção dos templos religiosos, os trechos de linha ou série sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares para as edificações destinadas às atividades esportivas, recreativas, sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares para as edificações religiosas;

V - Não será permitido série de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

VI - Quando as linhas os séries forem formadas de poltronas, cadeiras ou assentos, exigir-se-á;

a) - Que o espaçamento mínimo entre as séries medido de encosto a encosto seja de 0,90 m (noventa centímetros);

b) - Que a largura mínima das cadeiras medida de eixo a eixo dos braços, seja de 0,50 (cinquenta centímetros);

VII - O vão livre entre os lugares será de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros);

VIII- As passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declividades superiores, terão degraus, todos com a mesma largura e altura, sendo:

a) - A largura mínima de 0,28 m (vinte centímetros) e a máxima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros);

b) - A altura mínima de 0,12 m (doze centímetros);

IX - Havendo balcões exigir-se-á:

a) - Que a sua área não seja superior a  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da área destinada ao recinto;

b) - Que tenham pé-direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob eles também tenha pé-direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo;

c) - Que no caso de possuírem patamares, para a colocação de cadeira, com desnível superior a 0,24 m (vinte e quatro centímetros), cada patamar tenha degraus intermediários, com os limites de largura e altura fixados nas alíneas "a" e "b" do item deste artigo;

X - Deverão às normas técnicas oficiais (ABNT);

XI - Serão dotados internamente, além dos circuitos de iluminação geral, deve existir um circuito de luzes de emergência com fonte de energia própria, quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente o suficiente para permitir uma perfeita orientação dos espectadores.

XII - Quando destinada à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art. 162 - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, serão observadas as seguintes condições:

I - As aberturas deverão ser voltadas para a orientação que ofereça condições adequadas à prática do esporte a que se destina o recinto, evitando-se ofuscamento ou sombras prejudiciais;

II - A relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a  $\frac{1}{5}$  (um quinto);

III - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuída em duas faces opostas do recinto;

Art. 163 - No posicionamento dos recintos descobertos será considerada a orientação que oferecer condições adequadas à prática do esporte a que forem destinados, evitando-se o ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art. 164 - Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência, deverá ser assegurada, entre outras, pelas condições fundamentais;

I - Distribuição dos lugares adequada à orientação de modo a evitar-se o ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;

Art. 165 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

a) - Altura mínima de 0,40 m (quarenta metros) e máxima de 0,48 (quarenta e oito centímetros);

b) - Largura mínima de 0,68 m (sessenta e oito centímetros) e largura máxima de 0,75 (setenta e cinco centímetros);

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado (m<sup>2</sup>), duas pessoas sentadas e três em pé. Não serão computadas as áreas de circulação e o hall.

Art. 166 - As instalações sanitárias dos locais de reunião esportiva, terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos atletas com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada à prática de esportes. Em qualquer caso a área do compartimento não será inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

Art. 167 - Haverá nos clubes, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de compartimento para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

Art. 168 - Próximo aos agrupamentos de instalações sanitárias de uso do público deverá haver, com acessos de uso comum ou coletivo, bebedouro providos de filtros;

Art. 169 - As edificações deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - Terão escada e abertura de acesso ao teto e à cobertura, bem como passarela interna de circulação com finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura;

II - As paredes externas deverão ter resistência ao fogo, no mínimo de 4 (quatro) horas, elevar-se, no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação do incêndio;

III- Dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público em número correspondente à área total dos recintos e público de reunião e dos compartimentos de permanência prolongada conforme disposto no anexo X.

Parágrafo 1 - Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou de pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros).

Parágrafo 2 - Se a ventilação das instalações sanitárias for indireta, forçada ou especial, deverá ter o dobro da capacidade já fixada na seção competente deste Código.

Art. 170 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, copa, cozinha e vestiários, quando não dispuserem de sanitários em anexo, deverá ter pia com água corrente.

Art. 171 - Os edifícios para locais de reunião deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, independentemente de eventual resistência do zelador ou vigia, pelo menos, um depósito de material de limpeza, de concertos e outros fins, com área não inferior a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Art. 172 - Se existir serviço de refeição, como restaurante, lanches, bares bufetes ou similares, deverão ser observadas as normas próprias específicas estabelecidas neste Código;

## **SEÇÃO I TEATROS E CINEMAS**

### **SUBSEÇÃO 1ª TEATROS**

Art. 173 - As edificações para teatros e similares deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - O ponto no centro do plano para a linha de visão será tomado de 0,50 cm (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a profundidade de 3,00 m (três metros) acima da boca de cena;

II - O ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular á tela ou boca de cena, será no máximo de 60°;

III - A cobertura do palco deverá dispor de chaminé para ventilação e especialmente para tiragem dos gases quentes ou fumaça que se formam no espaço do palco;

IV - Nas casas de espetáculo de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, salvo as chamadas "de arena", exigir-se-á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, que se comunicarem com o restante do edifício, sejam dotados de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo, como cortina de aço ou similar para impedir a propagação de incêndio;

V - Haverá depósito para cenários, guarda-roupas e outros materiais cênicos ou decorativos, com área pelo menos igual à de todo o palco, e construídos de materiais resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo. Esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco;

VI - Haverá camarins ou vestiários de uso coletivo que deverão pelo menos:

a) - Ser separados, em conjunto por sexo, dispondo cada conjunto de área total de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), no mínimo;

b) - Ser provido de lavatórios, com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do conjunto de camarins;

c) - Dispor, em anexo ou em local próximo, de instalações sanitárias para uso de atores, devendo cada compartimento ser separado para cada sexo, contendo pelo menos lavatórios, vaso sanitário e chuveiro, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) na proporção mínima de um conjunto de peças para cada 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) ou fração da área de camarins ou vestiários;

VII - Os compartimentos destinados aos artistas, músicos, praticantes, serviçais e empregados em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público.

## **SUBSEÇÃO 2ª**

**CINEMAS**

Art. 174 - As edificações para cinema ou projeção similares deverão satisfazer, ainda, aos seguintes requisitos:

I - A posição da tela e da cabina de projeção, bem como a disposição dos lugares deverá ser prevista de forma que:

a) - O feixe luminoso da projeção fique sempre à distância vertical mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculo;

b) - A largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares;

c) - As cadeiras ou poltronas não se localizem fora da zona, em planta compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e formem com esta ângulo de 120º;

II - As salas de espetáculos, sejam platéia ou balcões, terão pisos praticamente planos e sem degraus sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal;

III - A cabina de projeção deverá pelo menos:

a) - Ter espaço suficiente para comportar duas máquinas;

b) - Ser construída de material resistente a pelo menos (quatro) horas de fogo;

c) - Ser dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e ser de material resistente a 1h30min (uma hora e trinta minutos) de fogo no mínimo;

d) - Ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo, com seção transversal mínima de 0,09 m<sup>2</sup> (zero vírgula nove metros quadrados) e elevada pelo menos a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação;

e) - Ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais feitos de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

f) - Não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos e não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção;

IV - A cabina deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

## **Seção II Religiosos**

Art. 175 - Os edificios para locais de fins religiosos definam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - templos religiosos (igrejas, capelas);
- II - salões de agremiações;
- III - salões de culto.

Art. 176 - Quando destinados as atividades exclusivamente religiosas, os locais de reunião não estarão sujeitos a exigências de instalação sanitárias para o uso público. Poderão ter apenas um comprimento para o uso do público, contendo lavatório, vaso sanitário e mictório com área mínima 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e situado próximo ao local, porém sem comunicação direta com este.

Art. 177 - Se os edificios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis afim a que se destinam, como escolas, pensionatos ou residência deverão satisfazer também as exigências próprias prevista na respectiva norma específica deste Código.

## **CAPÍTULO VII ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 178 - Os edifícios de escolas destinam-se a abrigar a realização do processo construtivo - educativo ou instrutivo da pessoa.

Parágrafo Único - Conforme as suas características e finalidades, os estabelecimentos de ensino classificam-se em:

- a) - Educação pré-escolar;
- b) - Ensino do 1º grau, com iniciação Profissional;
- c) - Ensino 2º. grau, profissionalizante
- d) - Ensino superior;
- e) - Ensino não seriado.

Art. 179 - Os edifícios de escolas serão construídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico.

Art. 180 - Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínimo de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

Art. 181 - Nas áreas de acesso e circulação sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este Código, no capítulo VIII e IX do Título II, deverão satisfazer:

I - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - as escadas de uso comum ou coletivos terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e degraus com largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16 (dezesseis centímetros);

IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 182 - Os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total da área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no anexo XII.

Parágrafo 1 - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área total dos compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

Parágrafo 2 - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária e o vestiário não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 183 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros;

Art. 184 - Os edifícios de que trata deste Capítulo deverão conter, com acesso pela área do uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos:

I - Refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metro quadrados);

II - Despensa ou depósito de gêneros com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrados) para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

III - Depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), quando a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

IV - Compartimento de administração, registro, secretária, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

V - Salas para os professores com área mínima de 14,00 m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados).

Art. 185 - Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão exigências;

I - A relação entre as áreas de abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II - Não terão, profundidade superior a duas vezes a largura;

III - Terão pé-direito de 3,00 m (três metros) no mínimo.

Parágrafo Único - Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 186 - Os espaços abertos destinados a esportes e recreação deverão ficar junto aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Parágrafo 1 - Esporte e recreação em espaço descoberto com área correspondente a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

Parágrafo 2 - Esporte e recreação (ou ginásio) com área correspondente a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e pé-direito de 5,00 m (cinco metros).

Art. 187 - As edificações de parques infantis e escolas similares deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - A edificação deverá ter um único pavimento, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 2,00 m (dois metros quadrados);

II - As salas de aulas expositivas terão área correspondente a 1,50 m<sup>2</sup> (um vírgula cinqüenta metros quadrados) por aluno com mínimo de 56,00 m<sup>2</sup> (cinqüenta e seis metros quadrados) e forma tal que permitirá a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros); Salvo em casos especiais de escolas particulares de ensino fundamental (maternal à 4<sup>a</sup> série) onde a área mínima da sala de aula poderá ser 32,00 m<sup>2</sup> (trinta e dois metros quadrados).

III - As salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por aluno com o mínimo de 32,00 m<sup>2</sup> (trinta e dois

metros quadrados) e forma tal que permite a inscrição no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

V - O espaço coberto para recreação terá área correspondente a 1,50 m<sup>2</sup> (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno com o mínimo de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de diâmetro.

Art. 188 - As edificações de escolas de 1o. grau, terão no máximo 2 (dois) andares, sendo que em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00 m (nove metros);

Art. 189 - O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para;

I - Aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m<sup>2</sup> (um vírgula cinquenta metros) por aluno, com um mínimo de 56,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permite no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

Art. 190 - As edificações de escolas de 2º. grau, não terão limitação quanto ao número de pavimentos, mas, deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores para todos usuários.

I - Biblioteca com área mínima de 56,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e seis metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28,00 m<sup>2</sup> (vinte e oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos;

Art. 191 - Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Plano Estadual de Educação de Goiás.

## **Seção II** **Ensino Superior**

Art. 192 - As edificações destinadas a ensino superior serão aplicadas as disposições constantes na Seção I, deste Capítulo devendo estas, ainda atender as normas fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura para este fim.

### **Seção III**

#### **Ensino não Seriado**

Art. 193 - Os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre, caracterizado pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas compreendem os cursos preparatório, cursos supletivos, datilografia e estenografia, desenhos e decoração, danças, programação de dados, auto escolas e outros.

Art. 194 - Os edifícios cujas áreas de construção sejam superiores a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão atender, no que couber em função da utilização a que se destinam, ao disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 195 - Os edifícios destinados a escolas de ensino não seriado com a área total de construção até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos tão somente as seguintes exigências:

I - aplica-se-lhes o disposto no artigo 227 com exclusão do seu Parágrafo 1o, no inciso III do artigo 229 e no Parágrafo Único do artigo 230;

II - aplica-se-lhes o disposto no inciso IV do artigo 229, reduzindo-se a área mínima exigida para 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para compartimentos ou ambientes da administração.

## **CAPÍTULO VIII**

### **OFICINAS E INDÚSTRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 197 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00 m<sup>2</sup>

(quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 198 - Os estabelecimentos deverão dispor mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

I - Instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no Anexo VIII;

II - Compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

III - Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Art. 199 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

I - Compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados). Serão dotadas de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) ou fração de área do compartimento, quando distarem mais de 50,00 m (cinquenta metros) das instalação sanitárias;

II - Copa cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

III - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada a área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Art. 200 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos, 1,00 m (um metro) acima das coberturas.

Art. 201 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividade terão área correspondente a pelo menos 1/6

(um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

Parágrafo 1 - Quando forem utilizadas na iluminação estruturas tipo Shed, as aberturas deverão ficar voltadas para direção situada entre os rumos do quadrante S e E.

Parágrafo 2 - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente.

Parágrafo 3 - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado.

a) - a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima 50,00 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais.

b) - o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a sua distribuição pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 202 - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamentos serão separados dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;

II - As instalações geradoras do calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,00 m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo e evitar a excessiva propagação do calor;

III - Quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas à estufas, ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior;

IV - As chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00 m (cinco metros) e edificação mais alta, em um ralo de 50,00 m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas;

V - Adotar-se-ão medidas construtivas e instalações de equipamentos próprios para o devido controle da emissão de gases, vapores, poeiras,

fagulhas e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho ou atividade nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados;

VI - Adotar-se-ão igualmente providências para evitar o despejo externo do resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades;

VII - Será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

VIII- As máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choque, vibrações ou trepidações, evitando a sua transmissão às partes vizinhas.

## **Seção II Oficinas**

Art. 203 - os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades:

- I - serralheria;
- II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;
- III - recauchutagem de pneus;
- IV - usina de concreto ou asfalto;
- V - gráfica, tipografia e litografia;
- VI - estúdios de TV, rádio e comunicações;
- VII - estúdios cinematográfico e fotográfico
- VIII - artigos de couro;
- IX - lavanderia e tinturaria industrial;
- X - carpintaria;
- XI - oficina de montagem de equipamento elétrico e eletrônico.

Art. 204 - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior quando tiverem área total de construção inferior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos artigos 245 e 246, no item II do artigo 247 e no artigo 249, devendo dispor de compartimentos para administração e serviço com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 205 - os edifícios de oficinas deverão obedecer ainda às seguintes disposições, além das estabelecidas na seção anterior;

I - as oficinas de manutenção, reparo ou conserto de veículos deverão dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;

II - se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solventes e outros produtos.

Art. 206 - Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Art. 207 - As oficinas deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os compartimentos destinados à administração, almoxarifado, vestiário e sanitários.

### **Seção III**

#### **Indústrias em Geral**

Art. 208 - Os edifícios de indústrias destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matéria - primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de montagem, acoplagem e similares. Compreendem as atividades abaixo relacionadas;

- I - indústria de transformação de minerais não - metálicos;
- II - indústria extrativa de produtos minerais;
- III - indústria metalúrgica e mecânica;
- IV - indústria de material elétrico e comunicações;
- V - indústria de transformação da madeira;
- VI - indústria de transformação de papel e papelão;
- VII - indústria de mobiliário;
- VIII - indústria de peças e artefatos de borracha;
- IX - indústria de transformação de couros, peles e produtos similares;
- X - indústria de transformação de material plásticos;
- XI - indústria têxtil;
- XII - indústria de vestuário, de artefatos de tecidos e calçados;
- XIII - indústria de fumo;
- XIV - indústria editorial e gráfica;
- XV - indústria de materiais escolar e de escritório;
- XVI - indústria de brinquedos;

XVII - indústria de precisão para uso técnico cirúrgico e ortopédico;  
XVIII - indústria de fume e material fotográfico e cinematográfico;

XIX - indústria e montagem de material de transporte;

Artigo 209 - As edificações para indústria deverão obedecer ainda as seguintes disposições;

I - Terão área total de construção não inferior a 120.00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) respeitadas as disposições dos artigos 246 e 242.

II - se trabalharem com veículos, observarão o disposto no artigo 207.

Artigo 210 - os edifícios de indústrias sujeitos a normas adicionais mais específicas, são objeto de disposição das seções subsequentes deste capítulo;

#### **Seção IV Indústria de Produtos Alimentícios**

Art. 211 - As indústrias de produtos destinam-se as divididas abaixo relacionadas;

I - indústria de transformação de produtos alimentícios;

II - indústria de bebidas e gelo;

III - industrialização e preparo de carnes e conservas de carne, de pescados e derivados;

IV - matadouros;

V - matadouros frigoríficos;

VI - matadouros avícolas;

VII - charqueadas;

VIII - triparias;

IX - entrepostos de carne e pescados;

X - industrialização do leite, laticínios e produtos derivados;

XI - fabricação de pão, massas, doces, conservas e similares;

XII - torrefação de café;

Art. 212 - Nas edificações destinadas a atividade de que trata esta Seção, os compartimentos para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias - prima ou de produtos alimentícios, bem como para atividades acessórias deverão satisfazer os seguintes requisitos;

I - Terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - Deverão dispor de pia com água corrente e de ralo para escoamento de água de lavagem do piso;

III - Os depósitos ou despensas de matérias-primas deverão estar diretamente ligados ao compartimento do trabalho e ter área mínima de 8,00 m (oito metros quadrados).

IV - Terão instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;

Parágrafo 1 - Os compartimentos destinados a venda, atendimento público ou consumação deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e o piso conforme disposto no item I do artigo anterior.

Parágrafo 2 - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para per - noite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fábrica, manipulação, depósito de matéria-prima ou gêneros e guarda de produtos acabados, nem ter com ester comunicação direta.

Art. 213 - Os matadouros deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - As instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - Haverá, afastado no mínimo 80,00 m (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para a separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

III - Haverá compartimento para necropsia com as instalações necessárias e incinerado em anexo, para cremação das carnes viscerais e das carcaças condenadas;

IV - As dependências principais do matadouro frigorífico, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, deverão ser separada uma das outras.

Art. 214 - Os matadouros avícolas, aos quais as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptadas às condições peculiares ao produto devem dispor ainda de:

I - Locais para separação das aves em lotes;

II - Compartimento para matança com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

III - Tanques apropriados para a lavagem e preparo dos produtos, nos termos do item IV do artigo 171.

Art. 215 - As indústrias de conservas de carnes, pescados e produtos derivados deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - Observarão o disposto no item I do artigo 169.

II - Os compartimentos, instalações e dependências serão separadas segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;

III - Os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como chaminés, se for o caso;

IV - Não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento de cimento para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras;

Art. 216 - Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, junto aos matadouros frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados.

Art. 217 - As edificações destinadas à usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar

afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuos estabelecidos pela Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - Nas edificações de que trata o artigo as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas.

Art. 218 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para funcionamento independente das seguintes atividades:

- I - Recebimento e depósito de leite;
- II - Laboratório de controle;
- III - Beneficiamento;
- IV - Câmaras frigoríficas;
- V - Lavagem e esterilização do vasilhame;
- VI - Depósito de vasilhames;
- VII - Expedição

Parágrafo 1 - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria.

Parágrafo 2 - As edificações para postos de refrigeração de leite, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Art. 219 - As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter ainda, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

- I - Recebimento e depósito de matéria-prima;
- II - Laboratório;
- III - Fabricação;
- IV - Acondicionamento.

Art. 220 - Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente

separados aos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, as quais devem ser ligadas por acesso coberto.

Art. 221 - As edificações para o fabrica de pão, massas e congêneres deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

I - Recebimento e depósito de matéria-prima;

II - Fabricação;

III - Acondicionamento;

IV - Expedição;

V - Depósito de combustível

Parágrafo Único - As edificações que trata este artigo deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

a) - Os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para estes;

b) - Os depósitos de combustível deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósito de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;

c) - Nas fábricas de massas ou congêneres e secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem, que terá piso, paredes, pelares ou colunas bem como as aberturas, satisfazendo as condições previstas nos encisos I e II do artigo 168.

Art. 222 - As edificações para as fábricas de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes exigências:

I - Terão compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação de máquinas;

II - Os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras.

Art. 223 - As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios.

Parágrafo 1 - As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

I - Recebimento e depósito de matéria-prima;

II - Torrefação;

III - Moagem e acondicionamento;

IV - Expedição;

V - Depósito de combustível

Parágrafo 2 - As edificações serão providas de chaminés, na forma prevista no item IV do artigo 165, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico.

## **SEÇÃO V**

### **INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS**

Art. 224 - As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I - Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II - Acondicionamento e expedição;

III - Laboratórios;

IV - Vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;

V - Escritórios.

Art. 225 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

I - Pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralos com a necessária declividade;

II - Paredes revestidas, do piso ao teto, de azulejos claros vidrados, ou de material de qualidade equivalente;

III - Pia com água corrente;

IV - Bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo Único - As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de condicionamento e expedição.

Art. 226 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além, de satisfazer às exigências do artigo 181 tenha as paredes revestidas de azulejos, e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados sem arestas vivas.

Art. 227 - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 228 - As exigências contidas nos artigos 227, 228 e 229 são extensivas às edificações destinada a laboratórios de análises e pesquisas.

## **CAPÍTULO IX INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 229 - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se á fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

Parágrafo 1 - Consideram-se inflamáveis:

I - Algodão;

II - Fósforo e materiais fosforados;

III - Gasolina e derivados do petróleo;

IV - Éter, álcoois, aguardente e óleo em geral;

V - Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - Toda e qualquer substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C.

Parágrafo 2 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artificios;

II - Nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - Pólvora e algodão pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - Corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atritos, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando como resultado a formação de gases superaquecidos, ou, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Parágrafo 3 - Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo classificam-se em:

a) - Fábricas ou depósitos de inflamáveis;

b) - Fábricas ou depósitos de explosivos;

c) - Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos;

Parágrafo 4 - Além das exigências deste Capítulo as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

Parágrafo 5 - Não estão sujeitos às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que

apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 230 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável explosivo ou produto químico agressivo poderá ser destruído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competente, especialmente quanto á localização, ao isolamento e ás condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

Parágrafo 1 - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitos a todas as exigências deste artigo.

Parágrafo 2 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias á proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

Parágrafo 3 - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação de instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Parágrafo 4 - A aprovação do projeto por parte da Prefeitura ficará condicionada á prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 231 - Devido á sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo 1 - As edificações ou instalações sem prejuízo do estabelecido na lei de zoneamento, ficarão afastadas:

a) - No mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e 2,00 m das divisas do imóvel;

b) - No mínimo 5,00 m ( cinco metros ) do alinhamento dos logradouros;

Parágrafo 2 - Para quantidade superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) ou 100,00 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), os afastamentos serão de 10,00 m (dez metros) no mínimo.

Art. 232 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

- I - Recepção, espera ou atendimento público;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Armazenagem;
- IV - Serviços, inclusive de segurança;
- V - Sanitários e serviços;
- VI - Vestiário;
- VII - Pátio de carga, descarga e estacionamento.

Parágrafo 1 - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) - Armazenagem de matéria-prima;
- b) - Trabalho;
- c) - Administração;
- d) - Refeitório.

Parágrafo 2 - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e nas letras "a","b","c" e "d" do Parágrafo 1º deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 233 - Aplicam-se às atividades de que trata este Capítulo, devidamente ajustada às características de cada caso, as normas do Art. 200, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 199, 201, 203 e dos itens V,VI,VII,IX e X do artigo 204.

Art. 234 - Observar-se-á ainda o seguinte:

I - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria;

II - Será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção do vigia ou guarda;

III - Haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industrial previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;

IV - Os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamentos ou armazenagem de matérias-primas ou produtos serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas, os tanques metálicos e as armaduras dos de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;

V - Haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total da construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 235 - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverão ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 236 - Nos compartimentos ou locais destinados às seções, manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:

I - O pé-direito não será inferior a 4,00m (quatro metros) nem superior a 6,00 m (seis metros) e a área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), nem deverá apresentar dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00 m (seis metros);

II - Os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

a) - De paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00 m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;

b) - De completa interrupção dos beirais, vigias, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III - As faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV - O piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,70 m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3%

(três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

V - As portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30 m (uma hora e trinta minutos) no mínimo. Serão do tipo corta fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático protegido contra entraves ao seu funcionamento;

VI - As portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

Art. 237 - As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além do disposto nos artigos constantes do mesmo, deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria.

## **TÍTULO IV PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 238 - São passíveis de penalidades o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação o profissional responsável pela construção, a firma responsável pelo projeto ou pela construção e o proprietário das edificações.

Art. 239 - Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificações for responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou o responsável por sua construção, ser-lhe-ão aplicáveis as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura;

V - Embargo da obra;

VI - Demolição parcial ou total das obras.

Parágrafo 1 - Quando se verificarem irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade serão imposta á firma a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

Parágrafo 2 - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais ás especificadas nos itens I a VI do presente artigo.

Parágrafo 3 - As penalidades discriminadas no presente artigo, são extensivas as infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 4 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, a 15a. Região, contra o Profissional ou firma que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições do Código de Edificação e da Legislação Federal em vigor concernente á matéria.

Art. 240 - Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo das obras;

IV - Demolição, parcial ou total, das obras

V - Cassação da licença para construir a edificação.

Parágrafo Único - As penalidades específicas nos itens de I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais.

Art. 241 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto ou o motivo alegado para a recusa.

Parágrafo 1 - A lavratura do auto de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.

Parágrafo 2 - Nos casos em que o infrator se recusar a assinar o auto de infração serão tomadas medidas visando comprovar seu conhecimento do Auto.

Parágrafo 3 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 242 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir nas que tiverem executando, enquanto viger a penalidade.

Parágrafo 1 - É facultado ao proprietário da obra embargada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 2 - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo 3 - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do contrato anotado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - 15ª. Região, para assinar, como responsável técnico, todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

Parágrafo 4 - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou à exclusão do profissional ou firma.

Art. 243 - Compete aos órgãos próprios da Secretaria de Serviços Urbanos a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único - Julgadas precedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art. 244 - A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

## **CAPÍTULO II DAS ADVERTÊNCIAS**

Art. 245 - A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável, à firma ou ao proprietário.

Parágrafo Único - A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificação ou com a Legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

### **CAPÍTULO III DAS MULTAS**

Art. 246 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

I - De 3,83 (UFIR) da Unidade de Valor fiscal Aparecida de Goiânia (UFIR) por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos do Código de Edificação ou da Legislação sobre o uso do solo;

II - De 7,66 a 15,32 UFIR por apresentar projeto de desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - De 15,32 a 30,63 UFIR por falsear cálculos do projeto elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV - De 15,32 a 30,63 UFIR por assumir a responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação;

Parágrafo Único - As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador e a contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 247 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a propriedade serão as seguintes:

I - De 22,97 a 38,29 UFIR pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;

II - De 22,97 a 38,29 UFIR por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessidade de licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações.

III - De 1,53 UFIR por inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir;

IV - De 1,91 UFIR por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V - De 22,97 a 45,95 UFIR pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a habilitações coletivas e edificações para fins especiais em geral;

VI - De 7,66 a 15,31 UFIR pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e a aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos;

VII - De 15,31 a 30,63 UFIR pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no lauda de vistoria.

Parágrafo Único - As multas específicas nos itens do presente artigo serão extensivas a administradores e contratantes de obras públicas ou instituições oficiais.

Art. 248 - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão seguintes:

I - De 14,22 a 30,63 UFIR por habitar ou fazer habitar ou por ocupar ou fazer ocupar edificações sem ter sido concedido o referido "habite-se" ou referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura.

II - De 1,91 UFIR por subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura;

III - De 15,32 UFIR por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

Art. 249 - Por infração a qualquer dispositivos do Código de Edificações não especificadas nos itens dos artigos 229 e 230 e 231 desta Lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 3,83 a 7,66 UFIR.

Art. 250 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificações pela mesma pessoa física e jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 251 - Temos infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 252 - As multas serão impostas gradualmente, considerando-se para graduá-la a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator no tocante aos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 253 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo Único - Quando o infrator se recusar a pagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 254 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licenças para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 255 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 256 - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

#### **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO**

Art. 257 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - Quando sofrer, em menos de um ano, 3 (três) advertências:

II - Quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações;

III - Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código;

IV - Quando em face de sindicância for constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as a terceiros se a devida habilitação;

V - Quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos do Código de Edificações;

VI - Quando, mediante sindicância, for apurada ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido na execução das obras, erros técnicos ou imperícias;

VII - Quando for atuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividades profissional.

Parágrafo 1 - A penalidade de suspensão é aplicável, também, às firmas que infringir quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2 - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3 - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA**

Art. 258 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando for comprovado mediante sindicância:

I - Ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;

II - Ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III - Ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV - Ter incorrido nas faltas previstas no item VII do início da primeira suspensão;

V - Ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da primeira suspensão.

## **CAPÍTULO VI DO EMBARGO**

Art. 259 - Qualquer construção ou modificação de edificação, em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

I - Quando não tiver projeto aprovado ou aprovado ou licença para edificar;

II - Quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificações;

III - Quando desobedecidas as prescrições da licença para construir a edificação;

IV - Quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da

Prefeitura, em perigo para a segurança de edificação do pessoal que a constrói e do público;

V - Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VI - Quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando foi substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VII - Quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo 1 - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

Parágrafo 2 - A notificação do embargo de uma obra será feita;

a) - Diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária da obra, mediante entrega de segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;

b) - Por ofício, na forma prevista nos parágrafos 7 e 8 deste artigo, quando se tratar das entidades especificadas;

c) - Por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observado o proprietário for pessoa física residente fora do município, for desconhecida e a obra não estiver licenciada ou quando se ocultar para não recolher a notificação.

Parágrafo 3 - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

Parágrafo 4 - Para assegurar a paralisação de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais;

Parágrafo 5 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

Parágrafo 6 - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo 7 - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da Repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicações escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

Parágrafo 8 - No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

## **CAPÍTULO VII DA DEMOLIÇÃO**

Art. 260 - A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes casos:

I - Quando, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificações referentes à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II - Quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias;

III - Quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo de vistoria e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas na Lei;

IV - Quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V - Quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado às modificações necessárias nem preencher às exigências legais, determinadas no laudo de vistoria.

Parágrafo 1 - No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos artigos de nr. 934 a 940 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2 - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

Parágrafo 3 - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder à demolição, o órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo; posteriormente, complementará as medidas administrativas cabíveis no caso (artigo 935 e Parágrafo Único e Parágrafo 2 do artigo 940 do Código de Processo Civil).

Parágrafo 4 - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Diretor do Departamento responsável, "Adreferendum" do Secretário de Serviços Urbanos;

Parágrafo 5 - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20%. a título de despesas de administração.

## **CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO**

Art. 261 - A penalidade de cassação de licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

I - Quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias através de projeto modificativo;

II - Quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificação.

Parágrafo Único - Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato de cassação da licença para construir, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 262 - Unidade de Valor Fiscal de Referência (UFIR) é a base de cobrança de tributos e multas previstas em legislação específica do Município.

Art. 263 - De acordo com o resultado da vistoria do Órgão Municipal de Planejamento, poderão ser exigidas obras complementares sem as quais não será permitida a continuação do uso do edifício.

Art. 264 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas de alteração do mesmo serão obrigatoriamente encaminhadas a Secretaria de Planejamento de Aparecida de Goiânia.

Art. 265 - No caso específico de conjunto habitacionais já existentes até a data de aprovação dessa lei, será permitida a ampliação da moradias nos seguintes casos:

I - A ampliação se destine exclusivamente à habitação, não sendo permitido qualquer outro uso;

II - Não comprometa as condições de segurança e ventilação iluminação da mesma ou das moradias vizinhas;

III - Não contrarie as condições estabelecidas para o conjunto ou as normas fixadas pela Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de varandas abertas sobre o recuo da frente, desde que:

a) - Seja no mínimo igual a frente da moradia e tenha profundidade máxima de 2,00 m (dois metros);

b) - Esteja afastada no mínimo 3,00 m (três metros) do alinhamento do lote;

c) - Não impossibilite a guarda do veículo dentro do lote.

Art. 266 - Naquilo que couber, as disposições deste Código submeter-se-ão ao que preceitua a legislação federal sobre segurança de vôo e telecomunicações e outras possam vier a existir.

Art. 267 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, AOS PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

**ADEMIR MENEZES**  
Prefeito Municipal

**DR. WALTER DE CARVALHO E SILVA**  
Secretário Executivo

**JOÃO ANTONIO BORGES**

## Secretário de Planejamento

<b>POÇO DE VENTILAÇÃO PARA SANITÁRIOS</b> Área mínima da seção Horizontal do poço		<b>ANEXO I</b>
<b>Número de Pavimentos</b>	<b>Área Mínima (m2)</b>	
1º Pavimento	0,360	
2º Pavimento	0,360	
3º Pavimento	0,468	
4º Pavimento	0,624	
5º Pavimento	0,780	
6º Pavimento	0,936	
7º Pavimento	1,092	
8º Pavimento	1,248	
9º Pavimento	1,404	
10º Pavimento	1,560	
11º Pavimento	1,716	
12º Pavimento	1,872	

<b>Acima de 12 Pavimentos Acresce 0,16 m<sup>2</sup> por Pavimento</b>
--

<b>ÁREAS ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO</b>		<b>ANEXO II</b>
<b>Dimensão mínima das seções horizontais</b>		<b>Diâmetro mínimo do círculo inscrito</b>
<b>Nº DE PAVIMENTOS</b>	<b>Para compartimentos de Permanência Prolongada</b>	<b>Para compartimentos de Permanência Transitória</b>
Até 3º pav.	2,00	1,50
4º pav.	2,20	1,50
5º pav.	2,40	1,50
6º pav.	2,60	1,50
7º pav.	2,80	1,50
8º pav.	2,00	1,62
9º pav.	3,20	1,75
10º pav.	3,40	1,87
11º pav.	3,60	2,00
12º pav.	3,80	2,12
<b>Acima do 12º pavimento</b>	<b>acresce 0,10 m p/pav.</b>	<b>acresce 0,10m p/pav.</b>

**OBS. Nas áreas onde houver obrigatoriedade de recuo, prevalecem aquelas fixadas pela lei de Zoneamento e constantes em seu Quadro 2.**

<b>ÁREA SEMI-ABERTA PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO</b>		<b>ANEXO III</b>
<b>Dimensão mínima das seções horizontais</b>		
	<b>Diâmetro mínimo do círculo inscrito</b>	
<b>Nº DE PAVIMENTOS</b>	<b>Para compartimentos de Permanência Prolongada</b>	<b>Para compartimentos de Permanência Transitória</b>
Até 3º pav.	2,00	1,50
4º pav.	2,40	1,50
5º pav.	2,80	1,75
6º pav.	2,08	1,92
7º pav.	3,36	2,10
8º pav.	3,64	2,27
9º pav.	3,92	2,45
10º pav.	4,20	2,62
11º pav.	4,48	2,80
12º pav.	4,76	2,97
<b>Acima de 12 pavimento</b>	<b>5,00</b>	<b>3,50</b>

<b>ÁREAS FECHADAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO</b>				<b>ANEXO IV</b>
<b>Dimensões e áreas mínimas das seções horizontais</b>				
		<b>Para Compartimentos de Permanências Prolongada</b>		<b>Para Compartimentos de Permanência Transitória</b>
<b>Nº DE PAVIMENTOS</b>	<b>Diâmetro Mínimo do circ. inscrito</b>	<b>Área Mínima</b>	<b>Diâmetro Mínimo do circ. inscrito</b>	<b>Área Mínima</b>
Até 2º pav.	3,00	9,00	2,00	6,00
3º pav.	3,00	10,24	2,00	6,12
4º pav.	3,60	14,44	2,25	6,44
5º pav.	4,00	21,16	2,50	6,75
6º pav.	4,40	29,16	2,75	9,00
7º pav.	4,80	38,44	3,00	11,56
8º pav.	5,20	49,00	3,25	14,44
9º pav.	5,60	60,48	3,50	17,64
10º pav.	6,00	73,96	3,75	21,16
11º pav.	6,40	88,36	4,00	25,00
12º pav.	6,80	104,04	4,25	29,16
Acima de 12 Pavimentos	7,20m dimensão mínima fixa	Acresce 16,00 m2 por pav.	5,00m dimensão mínima fixa	acresce 4,00m2 por pavimento

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES							ANEXO V
Instalações Mínimas Obrigatórias							
Total da área do andar mais dos eventuais andares cont. servidos.	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
	lavat.	V. Sanit.	Chuveiros	lavat.	V. Sanit.	Mictórios	Chuveiros
Até 50 m <sup>2</sup>	1	1	1	1	1	-	-
de 60 a 119 m <sup>2</sup>	2	2	2	1	1	1	1
de 120 a 249 m <sup>2</sup>	3	3	3	1	1	1	1
de 260 a 499 m <sup>2</sup>	4	4	4	2	2	1	2
de 500 a 999 m <sup>2</sup>	6	6	6	2	2	2	2
de 1000 a 1999 m <sup>2</sup>	8	8	8	3	3	3	3
de 2000 a 3000 m <sup>2</sup>	10	10	10	4	4	4	4
acima de 3000 m <sup>2</sup> *	1/300m <sup>2</sup> ou fração	1/300m <sup>2</sup> ou fração	1/300m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/600m <sup>2</sup> ou fração	1/600m <sup>2</sup> ou fração

\* Acresce uma peça para cada 300 - 500 - 600 m<sup>2</sup> ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO EM RESTAURANTES			ANEXO VI
Instalações Mínimas Necessárias			
	MULHERES		
	HOMENS		
Área Total do Salão de Refeições	Lavatório	V. Sanitário	Mictórios
Até 50 m <sup>2</sup>	1	1	-
de 50 a 119 m <sup>2</sup>	2	2	1
de 120 a 249 m <sup>2</sup>	3	3	2
de 250 a 449 m <sup>2</sup>	4	4	3
de 500 a 999 m <sup>2</sup>	6	6	4
de 1000 a 1999 m <sup>2</sup>	8	8	5
de 2000 a 3000 m <sup>2</sup>	10	10	6
Acima de 3000 m <sup>2</sup> *	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

\* Acresce uma peça para cada 300 - 500 m<sup>2</sup> ou fração.

<b>INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM RESTAURANTES</b> <b>Instalações Mínimas Obrigatórias</b>				<b>ANEXO VII</b>
<b>Área Total do Salão de Refeições</b>	<b>Lavatórios</b>	<b>V. Sanitário</b>	<b>Mictório</b>	<b>Chuveiro</b>
Até 50 m2	1	1	-	-
de 50 a 119 m2	1	1	1	1
de 120 a 249 m2	2	2	1	1
de 250 a 499 m2	2	2	2	2
de 500 a 999 m2	3	3	3	3
de 1000 a 1999 m2	4	4	4	4
de 2000 a 3000 m2	6	6	5	5
Acima de 3000 m2	1/500 m2 ou fração	1/5000 m2 ou fração	1/500 m2 ou fração	1/500 m2 ou fração

\* Acresce uma peça para cada 500 - 600 m2 ou fração.

<b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA EM MERCADOS</b> <b>Para cada 20 bancas ou boxes, ou fração</b>				<b>ANEXO VIII</b>
<b>Separação por sexo</b>	<b>V. Sanitário</b>	<b>Chuveiro</b>	<b>Lavatório</b>	<b>Mictório</b>
<b>Masculino</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Feminino</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADOS EM RESTAURANTES DE SAÚDE Instalações Mínimas Obrigatórias					ANEXO IX		
Total da Área do Andar Mais dos Eventuais andares Contíguos Servidos	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	Lav.	Vasos	Mict.	Chuveiro	Lavat	V.San	Mict
Até 50 m2	1	1	-	-	-	-	-
de 50 a 119 m2	1	1	1	1	-	-	-
de 120 a 249 m2	2	2	1	1	-	-	-
de 250 a 499 m2	2	2	2	2	1	1	1
de 500 a 999 m2	3	3	3	3	2	2	2
de 100 a 1999 m2	4	4	4	4	3	3	2
de 2000 a 3000 m2	6	6	5	5	4	4	3
Acima de 3000 m2	1/500 m2 ou fração	1/600m2 ou fração	1/600m2 ou fração	1/600m2 ou fração	1/750m2 ou fração	1/750 m2 ou fração	1/100 ou fração

\* Acresce uma peça para cada 500 - 600 - 750 -1000 m2 ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADOS EM LOCAIS DE REUNIÃO Instalações Mínimas Obrigatórias							ANEXO X	
Área total dos recintos e locais de reunião e do compartimentos de perm. Prolongada.	EMPREGADOS			PÚBLICO				
	Lav.	V. San.	Mict.	Lav.	V.Sa n	Mic.	Lav.	V.San
Até 80 m2	1	1	-	-	-	-	-	-
de 80 a 119 m2	1	1	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249 m2	2	2	1	1	1	1	1	1
de 250 a 499 m2	2	2	2	2	2	2	2	2
de 500 a 999 m2	3	3	3	3	3	3	3	3
de 1000 a 1999 m2	4	4	4	4	4	4	4	4
de 2000 a 3000 m2	5	5	5	5	5	5	5	5
Acima de 3000 m2 *	1/500m 2 ou fração	1/500 m2 ou fração	1/600m 2 fração	1/600 m2ou fração	1/600 m2ou fra- ção	1/600m 2ou fração	1/600 m2 fra- ção	1/600 m2ou fra- ção

\* Acresce uma peça para cada 500 - 600 m2 ou fração.

<b>INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ATLETAS EM LOCAIS ESPORTIVOS</b>				<b>ANEXO XI</b>
<b>Instalações Mínimas Obrigatórias</b>				
<b>Área total dos recintos e dos compartimentos de permanência prolongada</b>	<b>Lavatórios</b>	<b>V. Sanitários</b>	<b>Mictórios</b>	<b>Chuveiros</b>
<b>Até 80 m2</b>	-	-	-	-
<b>de 80 a 119m2</b>	-	-	-	-
<b>de 120 a 249m2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>de 250 a 499m2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
<b>de 500 a 999m2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
<b>de 1000 a 1999m2</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>
<b>de 2000 a 3000m2</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>6</b>
<b>Acima de 3000 m2 *</b>	<b>1/500m2 ou fração</b>	<b>1/500m2 ou fração</b>	<b>1/600m2 ou fração</b>	<b>1/500m2 ou fração</b>

\* Acresce um peça para cada 500 -600 m2 ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ALUNOS E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO							ANEXO XII		
Instalações Mínimas Obrigatórias									
Total da área do andar mais dos eventuais andares contíguos servidos.	ALUNOS				EMPREGADOS				
	Lav.	V. San.	Mict.	Chuv.	Lav.	V. San.	Mict.	Chuv.	
Até 50 m <sup>2</sup>	1	1	-	-	1	1	-	-	
de 50 a 119 m <sup>2</sup>	2	2	1	1	1	1	1	1	
de 120 a 249 m <sup>2</sup>	2	2	2	2	2	2	1	1	
de 250 a 499 m <sup>2</sup>	3	3	3	4	2	2	2	2	
de 500 a 999 m <sup>2</sup>	4	4	4	6	3	3	3	3	
de 1000 a 1999 m <sup>2</sup>	6	6	5	8	4	4	4	4	
de 2000 a 3000 m <sup>2</sup>	8	8	6	10	6	6	5	5	
Acima de 3000 m <sup>2</sup> *	1/375 m <sup>2</sup> ou fração	1/375 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	

- Acresce uma peça para cada 300 - 375 - 500 - 600 m<sup>2</sup> ou fração.

<b>INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM OFICINAS E INDÚSTRIAS</b>				<b>ANEXO XIII</b>
<b>Instalações Mínimas Obrigatórias</b>				
<b>Área total do andar mais dos eventuais andares contíguos servidos</b>	<b>Lavatório</b>	<b>V. Sanitário</b>	<b>Mictório</b>	<b>Chuveiro</b>
<b>Até 120 m<sup>2</sup></b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>1</b>
<b>de 120 a 249 m<sup>2</sup></b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>2</b>
<b>de 250 a 499 m<sup>2</sup></b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
<b>de 500 a 999 m<sup>2</sup></b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
<b>de 1000 a 1999 m<sup>2</sup></b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>4</b>
<b>de 2000 a 3000 m<sup>2</sup></b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
<b>Acima de 3000 m<sup>2</sup> *</b>	<b>1/300 m<sup>2</sup> ou fração</b>	<b>1/300 m<sup>2</sup> ou fração</b>	<b>1/500 m<sup>2</sup> ou fração</b>	<b>1/500 m<sup>2</sup> ou fração</b>

\* Acresce uma peça para cada 300 - 500 m<sup>2</sup> ou fração.